

MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PREVISTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ana Verônica Guimarães¹
Rogério Mendes Fernandes²

RESUMO

Os Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional trazidos no Novo Código de Processo Civil demonstram a seriedade com o que Brasil trata a cooperação internacional, o que evidencia-se pelos resultados de decisões estrangeiras no país. Estudar sobre o procedimento utilizado para que essas decisões tenham eficácia dentro território brasileiro é de extrema importância, pois é matéria ligada diretamente ao indivíduo envolvido na cooperação, àqueles que possuem processos judiciais e a outros assuntos de relevância jurídica e social, como direitos constitucionais, sendo eles: devido processo legal, celeridade processual e soberania.

Palavras-Chave: Cooperação Jurídica Internacional. Processo Civil. Mecanismos.

ABSTRACT

The International Legal Cooperation Mechanisms introduced in the New Code of Civil Procedure demonstrate the seriousness with which Brazil deals with international cooperation, as evidenced by the results of foreign decisions in the country. Studying the procedure used to make these decisions effective within Brazilian territory is extremely important because it is a matter directly linked to the individual involved in the cooperation, those who have legal proceedings and other matters of legal and social relevance, being them constitutional rights, being them due process, procedural speed and sovereignty.

Key Words: *International Legal Cooperation. Civil lawsuit. Mechanisms*

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Atenas (anaveronica.g97@gmail.com)

² Docente do Centro Universitário Atenas

INTRODUÇÃO

Com o ascensão da globalização tornou-se recorrente a movimentação dos povos entre países, seja pela imigração, seja por viagens de lazer; houve também o aumento nas relações de cunho financeiro entre particulares, empresas e países. Nesse contexto, tornou-se necessário a desenvolvimento de canais hábeis a auxiliar de forma eficaz para que todos pudessem usufruir desses avanços, o que, no atual cenário mundial, é realizado por meio da cooperação internacional.

As respectivas relações que ocasionaram a cooperação internacional interferem não apenas no contexto social e econômico, mas também no contexto jurídico, posto que de tais relações podem surgir acordos financeiros e obrigações que possuem previsões nas leis de direito material.

Nesse sentido, com tantas inovações surgindo na esfera global passou-se a exigir uma atualização na lei processual para que essa pudesse acompanhar aquelas. Essa modernização ocorreu com criação da Lei n.º 13.105, que trouxe um título exclusivo para tratar a cooperação jurídica internacional e ampliou os dispositivos para aplicação da cooperação.

Diante disso, o estudo aprofundado dos mecanismos de cooperação jurídica internacional é imprescindível, uma vez que todas essas mudanças trazem grandes impactos no âmbito nacional e internacional. Ademais, deve ser analisado como os mecanismos são aplicados na prática, se realmente houve um avanço no direito brasileiro, a forma que este será interpretado no âmbito internacional e se há algum risco de lesão ao direito das partes envolvidas ou violação a jurisdicionalidade brasileira.

CONCEITO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A Cooperação Internacional surgiu em decorrência da efetivação dos princípios da globalização, a qual teve seu apogeu com o final da Guerra Fria (1989-1991).

A globalização, segundo Rabelo (2007), é um dos processos de aprofundamento da integração econômica, social, cultural e espacial, cujos objetivos são: a homogeneização dos centros urbanos, a expansão das corporações para fora de seus núcleos geopolíticos, a reorganização geopolítica do mundo em blocos comerciais regionais, a hibridização entre

culturas populares locais e a criação de uma cultura de massa supostamente “universal”, entre outros.

Essa série de acontecimentos resultaram numa quebra de fronteiras, elevando os índices de movimentação de pessoas, capitais, serviços, bens e informações, o que fez com que o Estados encontrassem problemas e situações que seriam melhor resolvidos por meio da cooperação internacional.

A cooperação internacional passou a ser bastante utilizada pelos chefes do Poder Executivo como uma forma de fortalecer suas economias, posições comerciais e geopolíticas pelo mundo.

Vale (2014) conceitua cooperação internacional como:

Ato de mútua ajuda entre duas ou mais Estados-Nação para a finalidade de um objetivo comum, que pode ser das mais diversas espécies: políticos, culturais, estratégicos, humanitários, econômicos. [...] Dá-se a cooperação internacional no âmbito de pessoas jurídicas de direito internacional. [...] A cooperação internacional pode ter por objeto algum bem jurídico ou atividade ligada aos mais diversos ramos jurídicos: penal, administrativo, processual, trabalhista, tributário, previdenciário, dentre tantos outros.

Nessa esteira, Cavalieri (2015) afirma que a cooperação internacional é consequência de um mundo que se constata globalizado, de modo que exigiu dos Estados-Nações a criação de auxílios eficazes para que todos possam usufruir de maiores benefícios.

Tofoli e Cestari (2008) ressaltam a importância da cooperação internacional, à medida que essa proporciona o estreitamento das relações entre países, por meio da intensificação da assinatura de convenções, tratados e protocolos, fundamentados no auxílio mútuo e na reciprocidade, facilitando a solução dos problemas estatais quando o aparato judicial/administrativo de determinado país mostra-se insuficiente à controvérsia.

Considerando a relevância do assunto, o Legislador Constituinte abordou o tema na Constituição Federal de 1988, de forma que não o trouxe apenas expresso, mas como um princípio constitucional das relações internacionais, previsto no art. 4º, IV: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IV- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Cabe ainda salientar que no Brasil a cooperação internacional não abrange apenas o Estado preocupado com as relações internacionais, é cabível lembrar que aquela também abarca questões de direitos fundamentais e direitos humanos, especialmente após a promulgação da Carta da República em 1988.

Sobre essa questão, Araújo (2008) salienta:

Por isso, não pode faltar à discussão do tema, um olhar sobre os dois prismas distintos que dizem respeito à perspectiva a ser adotada na hora de concretizar a

cooperação jurídica internacional: de um lado, uma perspectiva *ex parte principis*, ou seja, a lógica do Estado preocupado com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais; de outro a perspectiva *ex parte populi*, a dos que estão submetidos ao poder, e cuja preocupação é a liberdade, tendo como conquista os direitos humanos.

Pelo exposto, nota-se que a surgimento da cooperação internacional ocorreu em virtude da necessidade dos Estados não apenas resolverem litígios, mas de contribuírem e buscarem contribuições para seu desenvolvimento nas mais diversas áreas, tais como: financeiro, técnico-científico, humanitário, cultural, econômico, político, administrativo, jurídico e técnico.

Nota-se também que embora exista diversos conceitos destinados a definir o que seria cooperação internacional, ela pode ser sucintamente definida como: as relações entre pessoas jurídicas, no âmbito público ou privado, de dois ou mais Estados-Nações com objetivo comum.

No que tange ao Brasil, as cooperações realizadas deverão sempre observar as perspectivas voltadas aos governados, principalmente aos direitos fundamentais e direitos humanos.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Apesar de haver diversas obras as quais apontam que a cooperação internacional obteve grande avanços após o fim da Guerra Fria, com o avanços da globalização, há indícios de que as civilizações antigas já faziam uso da cooperação jurídica entre Estados, principalmente para obter a captura de fugitivos procurados por ofensas políticas ou religiosas.

Araújo(2008) conceitua “cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de um outro Estado”.

Rabelo (2007) entende que a cooperação jurídica internacional é a “interação entre os Estados com o objetivo de dar eficácia extraterritorial a medidas processuais provenientes de outro Estado”.

Por sua vez, Tofoli & Cestari (2008) conceituam como: “toda e qualquer forma de colaboração entre Estados, para a consecução de um objetivo comum, que tenha reflexos jurídicos, denomina-se cooperação jurídica internacional”.

Lado outro, Genro (2008), pontua:

A cooperação jurídica é vista como o resguardo de interesses entre Estados[...]. Hoje em dia, no entanto, já não se pode vincular os conceitos tradicionais de soberania à cooperação jurídica internacional. A cooperação jurídica entre Estados pode ser vista, de certa forma, como um meio de preservar a própria soberania. Não existe uma definição absoluta de soberania [...]cada Estado tem seu próprio serviço jurisdicional e é capaz de julgar e fazer executar o julgado somente dentro de seu território. Quando certos atos processuais devam ser desenvolvidos no território de outro Estado, faz-se necessária a cooperação jurídica.

Nessa conjuntura, Bahia (2016, p. 42) pontua que:

Classicamente, a cooperação jurídica internacional era considerada, salvo previsão em tratado, um dever moral ou imperfeito dos Estados. Sobrelevava nos diferentes países a concepção de defesa do interesse nacional. Isso era mais importante do que a efetividade da justiça internacional ou do que interesses da comunidade internacional ou de outros países, colocados em segundo plano.

O respectivo autor relembra a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Carta Rogatória n.º 10.484/2003, a qual a Suíça realizou pedido de quebra de sigilo bancário e o STF afastou a pretensão dizendo não caber no Brasil carta rogatória executória, deixando claro, que o pedido atentava contra a ordem pública brasileira. O autor aproveita a deixa e critica a postura do STF ressaltando que a ordem jurídica brasileira fica muito mais comprometida com o acobertamento de crimes no território brasileiro.

Diante disso, nota-se que a cooperação jurídica internacional atinge um ponto sensível entre os Estados: *a soberania*, uma vez que as transgressões de territórios relativizam a soberania dos Estados, principalmente no Brasil em que a soberania constitui um dos seus fundamentos (art. 1º, I, da Constituição da República).

Acerca disso, Tofoli & Cestari (2008) ressaltam que:

São concepções ultrapassadas acerca do conceito de soberania necessitaram ser afastadas, sendo injustificável o receio de que a cooperação internacional ofenda o poder soberano de cada país, mesmo porque o atendimento aos pedidos de cooperação condicionam-se à sua consonância aos preceitos de ordem pública e interesse nacional.

Acontece que a cooperação jurídica internacional quando praticada de maneira eficaz mostra o respeito à soberania dos países envolvidos.

Isso porque, segundo Rabelo (2007) “a cooperação jurídica propicia a elaboração de normas de caráter supranacional, o que em razão do caráter recíproco, acaba por estabelecer direitos e obrigações comuns a todos os estados inseridos naquela obrigações.”

Considerando os conceitos expostos, denota-se que a cooperação jurídica internacional ocorre quando não se torna possível a solução de conflitos dentro do próprio território no qual o Estado exerce sua soberania, sendo necessário ultrapassar fronteiras para exercer a justiça e garantir os direitos fundamentais dos indivíduos.

Por meio da Cooperação Jurídica cada Estado continua exercer sua soberania, tendo em vista que ao realizar acordos e tratados, os Estados possuem meios de negociar com outros Estados conteúdos de seu interesse.

Nessa perspectiva, Ayala e Senn [2012?, p. 3] pontuam:

Nesse contexto, a soberania do Estado, associada a sua independência, ao seu poder e conjunto de competências, dá espaço a necessidade de cooperação entre as nações, demonstrando que o Estado coexiste com outras entidades estatais cuja existência reconhece e que beneficiam dos mesmos direitos que ele próprio, consagrando-se a interdependência entre os Estados.

Por todo o exposto, podemos perceber a magnitude da Cooperação Jurídica Internacional, pois visa garantir à soberania dos Estados, garantir a justiça, bem como dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, de forma que tornou-se instrumento fulcral para o Estado Democrático de Direito, devendo sua permanência ser compromisso de todos.

Nessa linha, Rabelo (2007) ressalta que: “O objetivo da Cooperação Jurídica Internacional de facilitar o intercâmbio de soluções de problemas estatais, viabilizando, de fato, as pretensões do Estado no exterior. E, no mesmo sentido, no plano interior, de atender as reivindicações externas.”

Dessa forma, percebe-se que as relações jurídicas deixaram de ocupar apenas um único Estado Soberano, e pelo contrário, tornou-se necessário cooperar e pedir cooperação a outros Estados para que se satisfaça a justiça do indivíduo e da sociedade.

CLASSIFICAÇÕES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Tofoli e & Cestari (2008) trazem algumas classificações acerca da cooperação jurídica internacional, considerando a forma que ela ocorre na prática, classificando de acordo com os polos, com a atuação do magistrado e com matéria que é objeto do requerimento de cooperação.

Inicialmente classificam os polos cooperantes, podendo ser *ativo* o país que solicitou o pedido de assistência jurídica; e *passivo* aquele que país que recebeu o pedido de assistência.

Em seguida, classificam a forma da atuação do magistrado, podendo a cooperação ser *direta* ou *indireta*, essa depende do juízo de delibação e aquela ocorre quando o juiz de primeiro grau tem pleno juízo de conhecimento.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM OUTROS RAMOS DO DIREITO

Conforme mencionado anteriormente, a Cooperação Jurídica Internacional abrange diversos ramos do direito, dentre eles merecem destaque: o *Direito Ambiental*, *Direito Econômico Internacional* e o *Direito Penal*, mas especificadamente, no combate ao crime organizado transacional.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL APLICADA AO DIREITO AMBIENTAL

As questões ambientais perpassam as dimensões territoriais dos Estados Soberanos, possuindo relevância global, o que colocou a proteção ao Meio Ambiente na lista da *Terceira Dimensão de Direitos Humanos*.

A Terceira Geração de Direitos Humanos nas palavras de Cavalcante Filho (2011?) são:

Direitos transindividuais, isto é, direitos que são de várias pessoas, mas não pertencem a ninguém isoladamente. Transcendem o indivíduo isoladamente considerado. São também conhecidos como direitos metaindividuais (estão além do indivíduo) ou supraindividuais (estão acima do indivíduo isoladamente considerado).

Considerando o conceito do autor e que o direito ao meio ambiente sustentável é direito fundamental, faz-se necessária a união dos Estados Soberanos para assegurar os direitos dos povos.

Diante disso, percebe-se a relevância da Cooperação Jurídica Internacional em matéria ambiental, pois considerando os impactos ambientais resultantes da poluição e que o Meio Ambiente é direito de todos, é necessário que Estados Soberanos busquem prevenir danos ambientais, bem como sancionem aqueles que arbitrariamente lesionarem o meio ambiente.

Acerca do tema, Ayala e Senn (2012?) explicam:

A cooperação internacional deve prevenir atos dos Estados que possam degradar o meio ambiente, sendo que esse dever estatal e social de reduzir riscos envolve escolhas a longo prazo. Essas escolhas são expostas em tratados internacionais, onde os Estados assumem a obrigação, lato sensu, de cooperar para preservar o meio ambiente.

A primeira grande conferência-marco na área de direito ambiental foi a Conferência de Estocolmo em 1972, segundo site da ONUBR (Organização das Nações Unidas no Brasil).

Misugi (2018) traz outros eventos que também foram relevantes na construção normativa da proteção ao meio ambiente, tais como:

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro (RIO/92) – com as assinaturas das Convenção sobre Diversidade Biológica e Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima –; a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo (RIO+10); A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO +20); A 21ª Conferência do Clima (COP21); entre outras.

A GUERRA DOS PNEUS RECAUCHUTADOS (BRASIL – URUGUAI – UNIÃO EUROPEIA)

Acerca do tema, é relevante abordar uma problemática ocorrida no Brasil: “A Importação de Pneus Recauchutados do Uruguai”.

Em breve síntese dos fatos, o Brasil foi condenado pelo Tribunal Arbitral do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) a aceitar a entrada de pneus recauchutados no país.

Em 2007, o Brasil elaborou a Resolução n.º 38 da Câmara do Comércio Exterior, disciplinando a importação de pneus remoldados provenientes do MERCOSUL, a qual estabeleceu quotas, limitando o número de importações daqueles pneus para o país.

Ocorre que a União Europeia, desde 2004, deu o início a um procedimento de exame de obstáculos ao comércio de pneus e com a proibição do Brasil, a União Europeia questionou a Organização Mundial do Comércio, a qual, por sua vez, em 2007 decidiu que o Brasil poderia bloquear a compra do produto alegando, razões de saúde pública e defesa do meio ambiente.

Toda essa problemática dos pneus reflete não apenas no âmbito comercial, mas na esfera ambiental e na proteção à saúde. Nesse sentido, Oliveira (2011) pontua:

O comércio de pneumáticos usados[...] possibilita o acúmulo de água, contribuindo para a proliferação e procriação de insetos vetores de doenças infecto-contagiosas, como a dengue e febre amarela, e que, principalmente, possuem limitações quanto a sua destinação final, pois não podem servir de aterros, nem serem queimados, já que liberam substâncias tóxicas e cancerígenas, as quais afetam o meio ambiente e o próprio ser humano.

Em face do exposto, percebe-se a atuação da Cooperação Jurídica Internacional no âmbito do Direito Ambiental, uma vez que países se uniram (União Europeia) para impedir que as ações de outros países (Uruguai e Brasil) continuassem causando danos ao meio

ambiente; percebe-se também que a cooperação entre países resulta na criação de organismos internacionais capazes de intervir e auxiliar na solução de possíveis conflitos.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL APLICADA AO DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL

Não existe entre os doutrinadores um consenso do conceito de Direito Econômico Internacional, mas como é indispensável a conceituação para o melhor entendimento acerca do tema, será utilizado o conceito trazido por Fonseca (2015):

O Direito internacional econômico surge com a finalidade precípua de estabelecer o enquadramento para a adoção, por todos os sujeitos de internacionais, de políticas econômicas destinadas a um aprimoramento constante do nível de desenvolvimento. Hoje os agentes encarregados da adoção de tais políticas não se restringem mais aos Estados nacionais, abrangendo também instituições internacionais, empresas multinacionais. Todos os sujeitos que contribuem para a criação e funcionamento da organização internacional da economia.

Esse ramo do direito, que possui vertentes nas relações econômicas e internacionais, era utilizado antes da Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918) pelo europeus, e especificadamente, os da Europa Cristã.

Ocorre que, com a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), as grandes potências mundiais restaram debilitadas, surgindo efeitos na economia, principalmente com a bipolarização exercida pelos Estados Unidos e União Soviética (duas potências que surgiram com o fim da Guerra), levaram os países a condições precárias, conforme descreve Fonseca (2015):

A queda no ritmo de crescimento, o baixo nível de produção das nações industrializadas e seus efeitos, o desemprego, a inflação e o déficit, tiveram consequência uma tomada de consciência no sentido de que os problemas econômicos internacionais não poderiam mais ser resolvidos em nível nacional, mas deveriam buscar soluções e decisões ao nível internacional.

O quadro econômico da época levou os países a necessitarem de cooperar com outros Estados para que pudessem sair daquela situação de crise. Sob essa influência, foi abordado na Carta das Nações Unidas (1948) a cooperação entre os países a fim de promover o progresso econômico e social dos povos.

Posteriormente, em 12.12.1974, na 2.315ª sessão as ONU foi criada a Resolução n.º 3.281 (XXIX), que adotou e proclamou a *Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados*. Esta carta trouxe 15 princípios fundamentais, estando entre eles o da *cooperação internacional para o desenvolvimento* em nível econômico.

Cabe ainda salientar que, em que pese Fonseca aponte que a Cooperação Jurídica Internacional ocorreu com novas ideologias após a Segunda Guerra Mundial, Gonçalves (2015), traz que:

Ainda durante a Segunda Guerra Mundial foi realizada a Conferência de Bretton Woods, em New Hampshire (EUA), com o objetivo de guiar a economia mundial na era pós-guerra, estabelecendo os primeiros contornos de uma nova ordem econômica.

A autora menciona que na referida conferência foram criados o FMI (Fundo Monetário Internacional) e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) ou Banco Mundial.

Posteriormente em 1995, por meio do Acordo de Marrakesh, foi instituída a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Todos esses organismos possuem enorme relevância no contexto econômico atual, demonstrando a importância da cooperação entre os povos para o desenvolvimento econômico. Ademais, é possível perceber que a criação de organismo com finalidade econômica foi capaz de dirimir um conflito formado por questões ambientais.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O COMBATE AO CRIME TRANSACIONAL

No decorrer dos anos, mais especificadamente com o fim da Segunda Guerra Mundial e com os avanços da globalização houve uma diminuição nas fronteiras, de forma que a transação de capitais, pessoas, informações passaram a ser constantes.

Apesar dos diversos benefícios com a diminuição das fronteiras houve também o crescimento do crime organizado transacional.

Segundo o site UNODC, o crime organizado transacional engloba praticamente todas as ações criminais motivadas pelo lucro e cometidas por grupos organizados, envolvendo mais de um país, atividades como tráfico ilícito de drogas, contrabando de migrantes, tráfico de pessoas, branqueamento de capitais (lavagem de dinheiro), tráfico ilícito de armas de fogo, de vida selvagem e de bens culturais.

Com esse novo cenário, os Estados Soberanos encontraram a necessidade de se unirem e cooperarem não apenas para garantir a segurança dos povos, mas também o desenvolvimento econômico de cada país, pois conforme Rabelo (2017):

Os países de economia de transição (estados subdesenvolvidos) ou afetados por conflitos são particularmente, vulneráveis ao crescimento do crime organizado. Nesses casos, o crime constitui uma ameaça real para a reforma das instituições

policiais, alfandegárias ou judiciais, que podem enveredar por práticas corruptas, o representa um sério obstáculo à estabilidade e prosperidade dessas sociedades.

À vista disso, 178 países se reuniram e são signatários da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transacional, vigente desde de 2003, convenção esta que de acordo com 11º de Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal, relatou que é o principal instrumento para combater o crime organizado.

Os países que ratificam a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transacional devem adotar as seguintes medidas, conforme o site UNODC:

Estados que ratificam o instrumento ficam comprometidos a uma série de medidas, incluindo a criação de delitos domésticos (participação em um grupo criminoso organizado, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça), adoção de marcos de extradição, assistência jurídica mútua e cooperação policial, além de promoção de treinamento e assistência técnica para a construção ou melhoria da capacidade necessária das autoridades nacionais.

Ademais, a convenção possui diversos outros protocolos extremamente importantes no combate ao crime organizado transacional, mas apenas com as medidas supracitadas é possível perceber a forma e a relevância que a cooperação jurídica entre os Estados Soberanos.

MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Após o breve estudo sobre Cooperação Jurídica Internacional e conhecer alguns dos campos do direito em que ela atua, serão abordados os mecanismos de cooperação jurídica internacional à luz do Novo Código de Processo Civil, sendo eles: auxílio direito, homologação de decisão estrangeira e concessão de *exequatur* à carta rogatória.

O Novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março 2016, trazendo uma profunda mudança no tocante a cooperação internacional, principalmente na estrutura do próprio Código de Processo Civil, uma vez que criou um capítulo específico para tratar sobre o tema.

Logo no primeiro artigo no capítulo o legislador fixou as bases para a Cooperação Internacional, sendo elas estabelecidas nas Disposições Gerais, artigos 26 e 27, veja-se:

Art. 26 A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Acerca disso, Marinoni (2016) comenta que cabe aos tratados disciplinar sobre a Cooperação Internacional, de forma que não é atribuição do Judiciário analisar a conveniência ou extensão da cooperação, mesmo tendo o legislador fixado vetores para a cooperação, o Judiciário não pode se recusar a cumprir o estabelecido em tratado, exceto quando se tratar violação aos princípios constitucionais.

COMPETÊNCIA

Conforme mencionado alhures, o Código de Processo Civil determina que a Autoridade Central realizará a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica internacional (art. 26, IV, do Código de Processo Civil), bem como os pedidos formulados pela própria autoridade brasileira (art. 38 do Código de Processo Civil).

De acordo com o site do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

A principal função da Autoridade Central é buscar maior celeridade e efetividade aos pedidos de cooperação jurídica internacional penal ou civis. Para isso, recebe, analisa, adequa, transmite e acompanha o cumprimento dos pedidos junto às autoridades estrangeiras. Essa análise leva em conta a legislação nacional e os tratados vigentes, bem como normativos, práticas e costumes nacionais e internacionais.

Noutro giro, a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004 incluiu na Constituição Federal no art. 105, I, alínea “i”, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente Homologação de Decisão Estrangeira e *Exequatur* de Carta Rogatória e posteriormente o Código de Processo Civil estabeleceu que a tramitação deverá

obedecer a Resolução Interna daquele Tribunal (do art. 216- A ao 216-N para homologação de decisão estrangeira e art. 216-O a art. 216- N) para concessão de *exequatur* à carta rogatória.

Após a homologação ou concessão do *exequatur*, Marinoni (2017) explica que quando não se tratar de sentença autossuficiente, a parte interessada deverá requerer à Justiça Federal para execução.

AUXILIO DIREITO

O Auxílio Direto é o primeiro mecanismo previsto no Código de Processo Civil (arts. 28 a 34) e, por conseguinte, será o primeiro a ser abordado neste trabalho.

Nos termos do art. 28 do Código de Processo Civil: “cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil”.

Júnior(2017) explica que a decisão da autoridade estrangeira, segundo a lei nacional, não depende de homologação pela justiça brasileira. Havendo tal necessidade, a cooperação só ocorrerá pelas vias judiciais previstas para homologação de sentença estrangeiras (que será estudado posteriormente).

Em seguida, no art. 30 do Código Processual, o legislador trouxe um rol exemplificativo para demonstrar quais atos podem ser praticados pelo Auxílio Direto, quais sejam:

- I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
- II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
- III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Cabe mencionar, que os atos solicitados pela autoridade estrangeira nem sempre necessitaram da atuação do Poder Judiciário, neste caso a própria autoridade central poderá adotar as providências cabíveis para seu cumprimento.

Quando o ato necessitar da intervenção do Poder Judiciário para sua realização, a Autoridade Central encaminhará o pedido à Advocacia-Geral da União para que requeria em juízo a diligencia solicitada, sendo a competência da Justiça Federal do local em que será executada a medida a apreciação do pedido de Auxílio Direto.

É cabível mencionar um comentário realizado por Marinoni (2017): “O auxílio direto dispensa a intervenção das vias diplomáticas para a comunicação entre a autoridade

central brasileira e a de outro país. Basta o respeito aos requisitos previstos em cada tratado, para que o ato seja legítimo”.

Em face do exposto, é possível perceber que o mecanismo em estudo demonstra a importância da Cooperação Jurídica Internacional para o Brasil, uma vez que além de trazer possibilidades de decisões de juízes estrangeiros sejam realizadas no Brasil e respeitadas por nossos magistrados, simplificou o procedimento de realização do Auxílio Direto.

CARTA ROGATÓRIA

O segundo mecanismo abordado pelo Código de Processo Civil foi a Carta Rogatória.

A Carta Rogatória, na definição de Theodoro Junior (2017):

é um instrumento de cooperação utilizado para a prática de ato como o citação, a intimação, a notificação judicial, a colheita de provas, a obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutórias, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.

Por sua vez, Marinoni (2017) define:

Como mecanismo de comunicação internacional, utilizado quando não haja previsão, em tratado ou acordo de cooperação, do emprego de auxílio direto e, eventualmente, quando expressamente indicado pelo ato internacional. Pode ser objeto qualquer ato processual que deva ser executado no Brasil, de conteúdo decisório ou não (art. 7º, Resolução 9/2005).

Em outras palavras, a carta rogatória, de acordo com o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios “é uma forma de comunicação entre o judiciário de países diferentes, com objetivo de obter colaboração para prática de atos processuais”.

A Carta Rogatória pode ser ordinatória, quando é solicitado atos como citação e notificação; instrutória, quando solicitar colhimento de provas; e executórias.

O artigo 35, do Código de Processo Civil, recebeu veto presidencial, pois colocava a Carta Rogatória como meio exclusivo de cooperação para cumprimento da citação, a intimação, a notificação judicial, a colheita de provas, a obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutórias, o que por sua vez, segundo Theodoro Junior (2017), que poderia afetar a celeridade e efetividade da cooperação, de maneira que seria oportuno permite-se, na espécie, também a via do auxílio direto.

Marinoni (2017), acrescenta que outros atos podem ser praticados por Carta Rogatória além daqueles previstos no art. 27 do Estatuto Civilista, os pedidos de execução de

sentenças estrangeiras, em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, no âmbito do Mercosul (art. 19, Decreto 2.067/1996).

O Código Processual Civilista estabelece no art. 36 que a competência para realizar os procedimentos do mecanismo em estudo é do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e possui jurisdição contenciosa, assegurando as partes o devido processo legal.

Todavia, o artigo supracitado limita a discursão quanto atendimento dos requisitos para que o pronunciamento do juízo estrangeiro produza efeitos no Brasil, não podendo as partes discutir matéria diversa e até mesmo ao juiz rever o mérito do pronunciamento daquele juiz.

Em face do exposto, percebe-se que a Carta Rogatória, diferente do Auxílio Direto, restringe-se a procedimentos realizados no âmbito judicial, entre juízes. Neste mecanismo é dado as partes o poder de se pronunciar em juízo acerca dos efeitos que a decisão do juiz de outro estado soberano, mas impede que o jurista, apesar de realizada a discussão, de analisar o mérito.

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

Após abordar as decisões que poderão ou não sofrer interferência do Judiciário (Auxílio Direto), as decisões que necessitam com a interferência do Poder Judiciário (Carta Rogatória), o Legislador abordou acerca de decisões que necessitam da análise do jurista, sendo ela a *Homologação de Decisão Estrangeira*.

O caput do artigo 960 do Código de Processo Civil dispõe que para que ocorra a homologação da decisão estrangeira deverá ser requerida por Ação de Homologação de Decisão Estrangeira, exceto quando existir tratado que disponha ao contrário.

Acerca disso, Marinoni (2017) pontua: “processo de homologação de sentença estrangeira visa aferir a possibilidade de decisões estrangeiras produzirem efeitos dentro da ordem jurídica nacional”.

Marinoni utilizou o terminologia “sentença”, ao passo que Theodoro Junior (2017) pontua:

O NCPC deixa claro que não são apenas as sentenças estrangeiras, em sentido técnico, que podem ser homologadas no Brasil. Outras decisões de mérito também merecem igual tratamento. O remédio processual não é mais denominado “homologação de sentença estrangeira”, mas “homologação de decisão estrangeira”.

O referido autor explica que apesar de não ser necessariamente uma sentença, a decisão deverá ser definitiva, com trânsito em julgado no exterior, para que seja homologada

no país, devendo ser analisado se o conteúdo da decisão enquadra-se no conceito de sentença fixado no art. 203§1º do Código de Processo Civil. Por fim, o autor pontua: “Vale dizer, não importa a natureza da decisão no país de origem – que pode ser judicial ou administrativa –, o se mostra relevante é a natureza que lhe seria conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro”.

Importante mencionar que a homologação de decisão estrangeira é de natureza jurisdicional e que não é suscetível de prescrição, poderia ser aplicado o instituto da decadência, contudo este não foi previsto no ordenamento jurídico nacional, de forma que a decisão estrangeira pode ser homologada a qualquer tempo.

Cabe ainda salientar a disposição do art. 961, Código de Processo Civil, o qual prevê que a decisão só terá efeitos no Brasil quando homologada, salvo disposição ao contrário prevista em lei ou tratado.

Torna-se necessário ressaltar que, conforme já dito alhures, que o Código de Processo Civil é subsidiário aos Tratados, ou seja, só será utilizado quando os tratados não dispuserem sobre o objeto da cooperação. Sendo assim, caso algum tratado disponha que é dispensável a homologação da decisão será inaplicável a disposição do art. 961, *caput*, do Código Civil,

Ainda do no art. 961, mas agora no parágrafo segundo, o legislador previu a possibilidade da decisão ser homologada total ou parcialmente.

Nesse sentido Marinoni (2017) leciona: “A parcialidade da homologação pode tanto derivar da vontade da parte ou da impossibilidade de homologação total”.

Nessa linha, Theodoro Junior (2018) doutrina: “Isso porque, se a sentença se compõe de capítulos distintos, cada um deve ser considerado em separado, para fins da homologação”.

Ademais, o próprio Código Processual Civilista prevê no art. 964, *caput*, que o magistrado não poderá homologar a decisão quando conteúdo dela for de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

É necessário lembrar que em sede de cooperação não cabe ao juiz brasileiro analisar o mérito da decisão, mas tão somente se esta não contraria o direito nacional, a ordem pública e aos bons costumes.

Os requisitos para homologação estão expressos no art. 963, *caput*, do Código de Processo Civil, e anteriormente eram previstos no art. 15 da 4.657/92, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973 não regulava a matéria, sendo eles:

- Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
- I - ser proferida por autoridade competente;
 - II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
 - III - ser eficaz no país em que foi proferida;

- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

DAS DECISÕES ESTRANGEIRAS

O Código de Processual Civilista ressalta algumas decisões sobre os arbitragem (art. 960, §3º), execução fiscal (art. 961, §4) e divorcio consensual (art. 961, §5º).

No tocante a homologação de sentença arbitral deverá ser observado o disposto em lei e tratado, e subsidiariamente o Código Processual Civil. Isso porque, a sentença arbitral é matéria prevista na Convenção de Nova York que trata sobre o reconhecimento e a execução de sentença arbitrais estrangeiras em 1958, que foi ratificada por meio do Decreto n.º 4.311/2002. Todavia, a Convenção abordou apenas sobre os critérios da petição inicial, de forma que deve ser aplicada a Lei n.º 9.307/1996, que estabelece que o Código de Processo Civil deve ser usado subsidiariamente.

No que concerne à execução fiscal, esta só poderá ser homologada com a existência de tratado internacional ou se existir promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

Com relação ao divórcio consensual, é dispensada a sua homologação para surja efeitos no Brasil, seja ele judicial ou pelas vias administrativas, contudo a dispensa na homologação não inviabiliza o exame o controle de validade realizado pelo judiciário brasileiro. Nesse sentido, Theodoro Junior (2018) explica: “Se a questão for suscitada pelo, qualquer juiz poderá decidi-la no processo de sua competência, em caráter incidental ou principal, sem a que competência de desloque para o Superior Tribunal de Justiça (art. 961, § 6º).

PENDÊNCIA DE AÇÃO NO BRASIL

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a existência de uma ação no Brasil com as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir não impede a homologação de sentença estrangeira transitada em julgado, ocorrendo a competência concorrente e inexistindo ofensa à soberania nacional.

EXEQUATUR DE CARTA ROGATÓRIA

Conforme explicado anteriormente a Carta Rogatória é um instrumento de cooperação de justiças de diferentes países.

O Estatuto Processual Civilista estabelece no art. 960, § 1º, “A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória”, mas para que essa decisão seja cumprida será necessária a concessão do *exequatur*.

Ao abordar sobre o tema, o site Direto Net, explica:

O exequatur será o documento autorizador para o cumprimento de cartas rogatórias no Brasil, elaborado Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para que validamente determine diligências ou atos processuais requisitados pelas autoridades alienígenas para que possam ser executados na jurisdição do juiz competente.

Para a concessão do exequatur observar-se-á as disposições obrigatórias quando o assunto é Cooperação Jurídica Internacional, a existência de tratado ou convenção que verse sobre a matéria e na falta deles a existência de reciprocidade.

Antes de ser concedida deverá ser dada a parte o direito do contraditório, a decisão não poderá ser de competência exclusiva da autoridade brasileira, bem como os requisitos previstos no art. 963, caput, do Código de Processo Civil, sendo eles: ser proferida por autoridade competente; ser precedida de citação regular, ainda que verificada à revelia; ser eficaz no país em que foi proferida; não ofender a coisa julgada brasileira; estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; não conter manifesta ofensa à ordem pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, verificou-se que a globalização trouxe diversas consequências positivas e negativas, uma vez que tornou necessária a união dos Estados Soberanos para conseguir alcançar determinados objetivos e principalmente colocar fim em litígios.

A Cooperação Jurídica Internacional trazida pelo Novo Código de Processo Civil mostrou a relevância que o Brasil trata a cooperação entre os povos, como também demonstrou respeito pelas suas leis e ao seu povo.

A desburocratização trazida pelo Novo Código Processual Civilista possibilita que decisões estrangeiras tenham eficácia dentro do território brasileiro sem a obrigatoriedade de homologação e que atos administrativos possam ser realizados de ofício pela autoridade

competente sendo dispensável a análise do judiciário, contribuindo para celeridade processual (preceito constitucional), pois possibilita maior movimentação dos processos nacionais e agiliza os atos a serem praticados pelo pedido estrangeiro.

Por outro lado, a soberania do estado brasileiro continuou intacta e não só respeitou como também aperfeiçoou os princípios constitucionais da celeridade processual e do devido processual, pois trouxe simplicidade no rito procedimental e hipóteses que tornaram desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, o que torna célere os processos nacionais quanto aqueles que já derivam da cooperação internacional.

Por fim, é perceptível que a Cooperação Jurídica Internacional superou as expectativas do presente trabalho, demonstrando principalmente que o Brasil não se preocupou apenas na sua postura internacional, mas preservou os direitos fundamentais previstos em constituição.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia de. **A importância da Cooperação Jurídica Internacional para Atuação do estado Brasileiro no Plano Internacional**. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. 1ª ed. Brasília: 2008. p. 39 – 48. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuaisdacorregedoria/2009Manual_Cooperacao_Civil.pdf>. Acesso em: 19/04/2019

AYALA, P. D. A.; SENN, A. V. P. **Cooperação Internacional em Matéria Ambiental: Elementos do Direito Brasileiro e do Direito Internacional do Meio Ambiente**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ee0b86d2e127f776>> . Acesso em: 19/04/2019.

BAHIA, Saulo José Casali. Cooperação Jurídica Internacional. **Temas de Cooperação Jurídica Internacional**. 2ª ed. Vol. 2. Brasília: 2016. p. 41 47. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes> > Acesso em: 19/04/2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Material Civil**. 1ª ed. Brasília: 2008. Disponível em: < http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuaisdacorregedoria/2009Manual_Cooperacao_Civil.pdf> Acesso em: 19/04/2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretária de Cooperação Internacional. **Temas de Cooperação Jurídica Internacional**. 2ª ed. Vol. 2. Brasília: 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes>> Acesso em: 19/04/2019.

CAVALIERI, Leila Arruda. **A Cooperação Internacional**. Revista de Direito, Viçosa/MG, v. 7, n. 01, jun 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/ojs/revistadir/article/view/1677/742>>. Acesso em: 12/01/2019.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 19/04/2019.

DIREITONET, **Exequatur**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1051/Exequatur>>. Acesso em: 19/04/2019.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 8ª ed. Rio de Janeiro: 2013. p. 109 –120.

GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. **Direito Internacional Público e Privado**. 2ª ed. São Paulo: 2015.

LAFER, CELSO. **OMC – A DECISÃO SOBRE OS PNEUS RECAUCHUTOS**. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI52607,31047OMC+a+decisao+sobre+pneus+reformados>>. Acesso em: 19/04/2019.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo: 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, **Autoridade Central**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>>. Acesso em: 06/04/2019

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, **Ministros do Mercosul discutem fim da importação de pneus usados**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/2222-ministros-do-mercossul-discutem-fim-da-importacao-de-pneus-usados>> Acesso em: 30/03/2019.

MISUGI, Guilherme. **Tutela Jurídicas das Novas Práticas Mercadológicas: Manipulação do Comportamento do Consumidor**. Curitiba: Juruá Editora, 2018. p. 133.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/meio-ambiente/>> Acesso em: 30/03/2019.

OLIVEIRA, Fernando José Vianna. Direito internacional: caso da guerra dos pneus e ADPF 101-03. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-internacional-caso-da-guerra-dos-pneus-e-adpf-101-03>>. Acesso em: 19/04/2019.

RABELO, Carolina Glayder. **Cooperação Jurídica Internacional e o Crime Organizado**. Prisma Jurídico, núm 6, 2007, pp. 207 – 291, Universidade Nove de Julho. Disponível em : < <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400617.pdf> > . Acesso em: 19/04/2019.

REQUE, Taísa Silva. **Homologação de Sentença Estrangeira e Carta Rogatória: uma análise sobre a jurisprudência do STJ**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI215203,71043Homologacao+de+Sentenca+Estrangeira+e+Carta+Rogatoria+uma+analise> > Acesso em: 19/04/2019.

SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: 2018. p. 197 – 199.

SILVA, Darly Henriques da. **Cooperação internacional em ciência e tecnologia: oportunidades e riscos**. Rev. bras. polít. int. [online]. 2007, vol.50, n.1, pp.5-28. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S003473292007000100001&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 19/04/2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59 ed. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 199 – 201.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51ª ed. Vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 857 – 868.

TOFOLI, J.A.D; CESTARI, V.C.J. **Mecanismos de Cooperação Jurídica Interacional no Brasil**. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. 1ª ed. Brasília: 2008. p. 21 – 29. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manuaisdacorregedoria/2009Manual_Cooperacao_Civil.pdf>. Acesso em: 19/04/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Carta **Precatória X Carta Rogatória**. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/carta-precatoria-x-carta-rogoria-1> > Acesso em: 14/04 /2019.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio da Cooperação Internacional**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/26542/principio-da-cooperacao-internacional/1> >. Acesso em: 12/01/2019.

UNDOC, **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 anos**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>> . Acesso em 31/03/2019.